

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO BTG PACTUAL MARGEM DEBÊNTURES ULTRA QUALIDADE DI B3 FUNDO DE ÍNDICE

CNPJ nº 59.172.415/0001-95

Pelo presente “*Instrumento Particular de Alteração do BTG Pactual Margem Debêntures Ultra Qualidade DI B3 Fundo de Índice*” (“**Instrumento de Alteração**”), a **BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM**, sociedade anônima de capital fechado, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 2250-040, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“**CNPJ**”) sob o nº 59.281.253/0001-23, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) a administrar carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006, neste ato representado de acordo com seu estatuto social (“**Administrador**”), atuando na qualidade de prestador de serviços essenciais responsável pela administração fiduciária do **BTG Pactual Margem Debêntures Ultra Qualidade DI B3 Fundo de Índice**, fundo de índice, inscrito no CNPJ sob o nº 59.172.415/0001-95 (“**Fundo**”) resolvem, nos termos da legislação e regulamentação vigentes, alterar unilateralmente o regulamento do Fundo e o anexo descritivo da **Classe Única de Cotas do BTG Pactual Margem Debêntures Ultra Qualidade DI B3 Fundo de Índice – Responsabilidade Limitada** (“**Anexo I**”), classe única de cotas do Fundo também inscrita no CNPJ sob o nº 59.172.415/0001-95 (“**Classe**”), conforme disposto na Cláusula 1 abaixo, e considerando que até a presente data não houve a subscrição das cotas e da Classe por qualquer investidor, a qual está pré-operacional desde a data de sua constituição e, portanto, a Classe não possui cotistas.

1 Por meio deste Instrumento de Alteração, o Administrador decide:

1.1 Alterar os itens 4.1 e 4.2 do “CAPÍTULO 4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS” do Anexo I, para fazer constar a prerrogativa disposta no §11º do Art. 41 do Anexo Normativo V da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“**Resolução 175**”), de modo a permitir que a carteira de ativos da Classe também seja composta por ativos financeiros que não façam parte do Índice de Referência, mas que sejam de mesma natureza daqueles, os quais passarão a ter a seguinte redação:

“4.1 A Carteira, observados os limites de diversificação e de composição da Carteira detalhados neste CAPÍTULO 4, será composta por (i) Valores Mobiliários que integrem o Índice de Referência, observado o disposto neste Anexo I; (ii) Investimentos Permitidos; (iii) ativos financeiros que não façam parte do Índice de Referência, mas que sejam de mesma natureza daqueles; e (iv) Valores em Dinheiro.

4.1.1 Nos termos do item (iii) acima, a Classe poderá investir em ativos financeiros que não façam parte do Índice de Referência, mas que sejam de mesma natureza daqueles, porém de diferentes emissões, limitados a 20% (vinte por cento) do montante envolvido na operação, observado o disposto no Anexo Normativo V da Resolução 175.

4.1.2 Nos termos do Anexo Normativo V da Resolução 175, entende-se por ativos

financeiros de mesma natureza aqueles que possuam mesmo nível de risco para uma expectativa de retorno similar, por apresentarem semelhanças no que se refere à remuneração, ao risco de crédito do emissor, ao risco de liquidez e à data de vencimento ou maturidade.

4.1.3 O GESTOR deverá tomar todas as decisões relativas à gestão da Carteira em conformidade com o objetivo da Classe descrito na tabela preambular do item 1.2 deste Anexo, com a Política de Investimentos descrita neste CAPÍTULO 4 e com a legislação e regulamentação aplicáveis.

4.1.4 A Classe poderá realizar operações com derivativos executadas em bolsas de valores, em bolsas de mercadorias e futuros ou em mercados de balcão organizados, contanto que tais operações com derivativos sejam realizadas unicamente com o propósito de administrar os riscos inerentes à Carteira ou dos Valores Mobiliários que a integrem, observados os limites de diversificação e de composição da Carteira dispostos neste CAPÍTULO 4.

4.1.5 O objetivo e a Política de Investimentos da Classe, bem como a performance histórica da Classe ou qualquer declaração sobre a Classe ou sua descrição, não caracterizam garantia, promessa ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas.

4.1.6 Os investimentos na Classe não contam com garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR, de qualquer prestador de serviço da Classe e/ou do FUNDO, de qualquer mecanismo de seguro, do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), de qualquer de suas respectivas Afiliadas (conforme aplicável), ou de qualquer outra pessoa ou entidade.”

“4.2 A Classe investirá no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio em (i) Valores Mobiliários que componham o Índice de Referência, observado o disposto neste Anexo, de forma a refletir indiretamente a variação e rentabilidade do Índice de Referência; (ii) cotas de outros fundos de índice que visem refletir as variações e rentabilidade do índice de referência da classe investidora; ou (iii) posição líquida comprada em contratos futuros.

4.2.1 Dentro do limite acima de 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio, a Classe poderá investir parcela não superior a 20% (vinte por cento) do montante envolvido na operação em ativos financeiros que não façam parte do Índice de Referência, mas que sejam de mesma natureza daqueles, porém de diferentes emissões.

4.2.2 No período entre a data da divulgação oficial pelo Administrador do Índice da primeira prévia da composição do Índice de Referência e 1 (um) mês após sua efetiva mudança na Data de Rebalanceamento, o GESTOR, a seu exclusivo critério, poderá efetuar o ajuste da composição da Carteira, devendo, entretanto, agir de forma a assegurar que a rentabilidade da Classe não se distancie da variação do Índice de Referência.

4.2.3 Tendo em vista a metodologia de cálculo e divulgação do Índice de Referência, bem como o objetivo e a Política de Investimentos da Classe, o GESTOR poderá ajustar a composição da Carteira sempre que a composição do Índice de Referência sofrer ajustes devido a distribuições, amortizações, cisões, fusões ou qualquer outro evento que afete ou modifique a composição da carteira teórica do Índice de Referência.

4.2.4 Não obstante o disposto nos demais itens deste Capítulo 4, durante o Período de Reponderação e Rebalanceamento, o ADMINISTRADOR poderá, nos termos do Artigo 16 do Anexo Normativo V da Resolução 175, adotar os procedimentos especiais previstos neste Anexo, tais como (i) a suspensão das integralizações de Cotas; e (ii) o resgate de Cotas na forma do CAPÍTULO 5 deste Anexo.”

- 1.2** Alterar o inciso “(i)” do item 5.8 do Anexo I, de modo a permitir que a Cesta, para fins de uma Ordem de Integralização ou de uma Ordem de Resgate, possa ser composta por ativos financeiros que não façam parte do Índice de Referência, mas que sejam de mesma natureza daqueles, nos termos do inciso IV e do §1º do Art. 12 do Anexo Normativo V da Resolução 175, o qual passará a ter a seguinte redação:

“5.8 [...]

(i) terá, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu valor representado por Valores Mobiliários integrantes do Índice de Referência, sendo certo que, dentro deste montante, poderá ter até 20% (vinte por cento) do seu valor representado por ativos financeiros que não façam parte do Índice de Referência, mas que sejam de mesma natureza daqueles, porém de diferentes emissões; e

[...]”

- 1.3** Alterar os incisos 2 e 16 do item 12.5 do Anexo I, de modo a ajustar os fatores de risco aplicáveis ao Fundo e à Classe, tendo em vista a possibilidade regulatória da carteira de ativos da Classe também ser composta por ativos financeiros que não façam parte do Índice de Referência, mas que sejam de mesma natureza daqueles, nos termos do §11º do Art. 41 do Anexo Normativo V da Resolução 175:

“2. PERFORMANCE DA CLASSE PODE NÃO REFLETIR A PERFORMANCE DO ÍNDICE DE REFERÊNCIA

A performance da Classe pode não refletir a performance do Índice de Referência, visto que a composição da Carteira e o Patrimônio Líquido estão sujeitos a diferentes variáveis, incluindo, mas não se limitando a:

• [...]

• possibilidade de a Classe deter até 20% (vinte por cento) do montante envolvido na operação em ativos financeiros que não façam parte do Índice de Referência, mas que sejam da mesma natureza daqueles, porém de diferentes emissões;

[...]

16. O PRODUTO DO RESGATE DE COTAS SERÁ COMPOSTO PRINCIPALMENTE OU EXCLUSIVAMENTE POR VALORES MOBILIÁRIOS INTEGRANTES DO ÍNDICE DE REFERÊNCIA

O Agente Autorizado que resgatar Cotas receberá, em troca, Cestas compostas por ativos do Índice de Referência, Investimentos Permitidos, ativos financeiros referidos no item 4.1.1 deste Anexo e,

eventualmente, Valores em Dinheiro designados pelo GESTOR como forma de perseguir o Índice de Referência. Nesse caso, é possível que os Cotistas que resgatarem as Cotas encontrem dificuldades para vender os ativos recebidos no resgate.”

- 1.4** Aprovação do novo Regulamento e Anexo I consolidados, tendo em vista as modificações havidas, na forma do documento em anexo e que se encontra arquivado e à disposição dos cotistas na sede e dependências da BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM e que passarão a ter efeito no **fechamento do dia 27 de fevereiro de 2025.**

O Administrador ratifica que os demais itens, termos e condições do Regulamento do Fundo e do Anexo I que não foram expressamente alterados neste Instrumento de Alteração, conforme o disposto na Cláusula 1 acima, permanecem inalterados.

Tendo vista as matérias aprovadas neste Instrumento de Alteração, conforme Cláusula 1 acima, o Regulamento e o Anexo I passarão a vigorar conforme documento constante no Anexo A ao presente documento.

Os termos em letra maiúscula não expressamente definidos neste documento terão o significado que lhes for atribuído no Regulamento e/ou no Anexo I, conforme aplicável.

O presente instrumento poderá ser assinado por meio do processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, conforme alterada, sendo essa forma de contratação em meio eletrônico, digital e informático reconhecida como válida e plenamente eficaz.

ESTANDO ASSIM FIRMADO este Instrumento de Alteração, vai o presente assinado em 1 (uma) via eletrônica.

Rio de Janeiro/RJ, 27 de fevereiro de 2025

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM

Administrador



ANEXO A

REGULAMENTO CONSOLIDADO DO

BTG PACTUAL MARGEM DEBÊNTURES ULTRA QUALIDADE DI B3 FUNDO DE ÍNDICE